



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Senhora Edna Henrique)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico, para estabelecer reservas de vagas para mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, de crime de feminicídio tentado e de crime que envolva violência doméstica ou familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, desde que comprovado o crime por decisão judicial com trânsito em julgado, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas deverão ser reservadas a mulheres vítimas de:

I - crime consumado ou tentado contra a dignidade sexual de que tratam os arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - crime tentado de feminicídio de que trata a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio);

III - crime consumado ou tentado envolvendo violência doméstica ou familiar a que se refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)



“Art. 4º

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, desde que comprovado o crime por decisão judicial com trânsito em julgado, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas deverão ser reservadas a mulheres vítimas dos crimes previstos nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, crimes contra a dignidade sexual tipificados nos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tentativas de feminicídios (circunstância qualificadora da tentativa de homicídio em razão da condição do sexo feminino) de que trata a Lei nº 13.104, de 9/3/2015 e crimes envolvendo violência doméstica e familiar a que se refere a Lei nº 11.340, de 7/8/2006 (Lei Maria da Penha) afetam anualmente milhares de mulheres brasileiras.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 mostra, por exemplo, em 2021, que: **(i)** 230.861 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa – violência doméstica; **(ii)** 2028, vítimas de tentativas de feminicídio; **(iii)** 14.293, vítimas de estupro; **(iv)** 45.994, vítimas de estupro de vulnerável; **(v)** 4365, vítimas de tentativa de estupro; **(vi)** 4.922, vítimas de assédio sexual; **(vii)** 19.209, de importunação sexual; **(viii)** 3.181, vítimas de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia¹.

Portanto, em razão da condição do sexo feminino, as mulheres estão expostas a diversos crimes, com milhares de vítimas espalhadas pelo território nacional, o que ocasiona efeitos devastadores em suas vidas, incluindo prejuízos materiais e imateriais incomensuráveis. Por isso, sensibilizada com as mulheres brasileiras vítimas de crimes já especificados,

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. P. 149-150/176-185. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 6 out. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226836480800>



apresento este Projeto de Lei, para estabelecer cotas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico.

A Proposição propõe a alteração da Lei nº 12.711, de 29/8/2012, especificamente para incluir novo parágrafo nos arts. 1º e 4º, estabelecendo que, do percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas para estudantes que cursaram o ensino em escolas públicas, 5% serão destinadas para mulheres brasileiras vítimas de crimes já especificados, que, como compensação aos graves prejuízos materiais e imateriais sofridos, terão mais acesso a oportunidades de ensino técnico e superior.

Nesse contexto, com base no Censo da Educação Superior², que relata a existência de aproximadamente 350.000 vagas anuais para cursos de graduação em instituições federais, estaríamos garantindo, das 175.000 vagas anuais direcionadas para pessoas que cursaram o ensino em escolas públicas, aproximadamente 8.750 vagas de cursos de graduação em universidades federais para mulheres vítimas de crimes já comentadas, sem contar diversas outras vagas em cursos técnicos dos institutos federais.

O mérito desta iniciativa é inquestionável, pois visa a estimular a qualificação de milhares de mulheres vítimas de violência, para que possam conseguir melhores oportunidades profissionais, de modo a lhes facilitar a superação dos dramas decorrentes dos crimes sofridos. Estou certa do apoio dos Parlamentares para esta iniciativa legislativa, na expectativa de prevermos, na legislação, uma importante medida de compensação para milhares de mulheres vítimas de violência em todo o País.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

Deputada Federal
Edna Henrique
REPUBLICANOS

² INEP. Censo da Educação Superior. Resumo Técnico 2020. Tabela 7. p. 21. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2020.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226836480800>

